



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0379/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0379/2001 DE 27/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO EM COOPERATIVISMO DA ATIVIDADE DOS AMBULANTES, NA CAPITAL.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:04:39

00000015634-59



ARQUIVADO EM 28/11/2005

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.

Nº 379 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100/406

Seção de Publicações
Edição de Anais - 1991

27 JUN 2001

17456

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 27 JUN 2001

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0379/2001

Const. e Justiça
P. Urbanismo e Meio Ambiente
Tr. e Atividades Econômicas
Tr. e Organização

Adelina Cicone

PRESIDENTE

Dispõe sobre a organização em cooperativismo da atividade dos ambulantes, na Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O comércio de ambulantes e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, constituem atividades regulares instituídas em benefício do interesse público, sendo exercidas mediante permissão do Poder Público Municipal, na forma desta Lei.

Art. 2º - A prestação de serviços e o comércio ambulante têm a finalidade de atender ao interesse público, de ser uma alternativa de trabalho lícito, e tributado à pessoas desempregadas e que não tenham outra fonte de rendimento.

Art. 3º - Considera-se comerciante ou prestador de serviço avulso, a pessoa física capaz de exercer atividade lícita para a prestação de serviços ou circulação de bens e riquezas, com a finalidade de lucro.

Art. 4º - O comércio e a prestação de serviços avulsos em São Paulo só serão permitidos a pessoas que se associarem em cooperativismo.

Art. 5º - A formação e o funcionamento das cooperativas serão regidas pela Lei Federal nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, com suas alterações posteriores, atendidas as particularidades desta Lei.

221

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIMOS a(s) seguinte(s) nota(s) de documento(s) rubricado(s)
sob nº 2214 e toma de informação sob nº
15 28/06/02 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Poder Público Executivo fixará em decreto o número de cooperativas que serão criadas e as áreas que lhes serão permitidas funcionar, nas quais seus cooperados exercerão suas atividades.

§ 1º - Caberá às cooperativas distribuir seus cooperados nas áreas referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Administração Pública poderá alterar unilateralmente o local dos cooperados para melhor adequá-lo ao interesse público.

Art. 7º - Os tributos e multas municipais devidos pelos cooperados, em razão de suas atividades, serão recolhidos aos cofres públicos pela cooperativa, que por eles responderá solidariamente.

Art. 8º - A municipalidade de São Paulo será representada em cada Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária das cooperativas, por um Procurador Municipal, a quem caberá fiscalizar a legalidade das decisões e manifestar-se em defesa do interesse público.

Art. 9º - As observações do Procurador Municipal serão consignadas em atas e por ele comunicadas ao Secretário da Implementação das Sub-Prefeituras para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - Idêntico procedimento será adotado sempre que a cooperativa agir contra o interesse público.

Art. 10º - Será cassada a licença de funcionamento da cooperativa que:

- I - comercializar ou tolerar que cooperados comercializem produtos de uso proibido;
- II - praticar ato que caracterize crime contra a Administração Pública:

222



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III- colocar cooperado fora da área determinada pela Administração Pública;
- IV- discriminar cooperados;
- V- deixar de comunicar à Administração Pública qualquer infração do cooperado que possa resultar na cassação da licença para o Trabalho Avulso.

Artº 11 - Será aplicada a pena de multa à cooperativa por infração a qualquer outra Lei , que venha a colidir com a presente.

Art. 12º- É também responsabilidade das Cooperativas :

- I- fiscalizar seus cooperados para impedir a prática de ilícitos administrativos;
- II- determinar o local de trabalho do cooperado;
- III- impedir que o cooperado comercialize produtos que não sejam por ela fornecidos, observadas as exceções mencionadas nesta Lei.

Art. 13º- O cooperado só poderá comercializar produtos fornecidos pela cooperativa à qual estiver vinculado, exceto aqueles de consumo imediato, como pastéis, caldo de cana e outros.

Art. 14º- Ao comerciante ou prestador de serviços avulsos que preencham os requisitos desta Lei será fornecida a **Licença para o Trabalho Avulso**.

Art. 15º- A Licença para o Trabalho Avulso será regulamentada por Decreto e expedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Q L R



Folha nº 04 do proc.
Nº 379 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I- cédula de identidade;
- II- cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- III- certidão negativa de tributos mobiliários municipais;
- IV- prova de registro do empregado, prestador de serviço ou comerciante avulso, declaração sob as penas da Lei de que exercerá suas atividades em regime familiar;
- V- prova de que reside no Município de São Paulo há pelo menos 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - Fica a critério do Poder Executivo fixar por decreto a exigência de outros documentos para a inscrição ou renovação da permissão.

Art. 16º- Anualmente serão atualizados os documentos referidos nos incisos do artigo anterior e, também, o certificado negativo de débitos junto a Previdência Social.

Parágrafo Único- O não atendimento ao disposto no "caput" deste artigo implica na revogação automática da permissão.

Art. 17º- No caso de vaga, independente do motivo, a municipalidade deverá comunicar a cooperativa, que terá o prazo de cinco dias úteis para indicar um comerciante avulso, em substituição.

Art. 18º- O comerciante ou prestador de serviços avulso poderá solicitar a baixa de sua permissão a qualquer tempo, mesmo sem o consentimento da cooperativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 379 de 0-1
Adelina Cigone - Ass. Parlamentar

Parágrafo Único- A desistência só será concedida mediante a comprovação de quitação de todos os débitos.

Art. 19º- Caberá a Administração Pública apreciar o pedido do comerciante avulso para mudar de ramo de atividade, ouvida a cooperativa respectiva, que terá prazo de cinco dias úteis para responder.

Art. 20º - O comerciante avulso estará à frente de seu negócio, exercendo-o pessoalmente, permitindo um empregado, cônjuge ou parente até segundo grau que para efeitos desta Lei e, de outras que venham a ser aplicáveis à matéria, será tido por seu preposto ou procurador.

§ 1º - Para o comerciante avulso / deficiente físico, poderão ser cadastrados até dois empregados ou dois parentes de segundo grau, estando computado o cônjuge, se houver.

§ 2º - A infração a deste dispositivo implicará em revogação da permissão.

§ 3º- O comerciante avulso e seu preposto portarão o crachá de identificação o tempo todo de atividade.

Art. 21º- O comerciante avulso poderá ausentar-se de suas atividades até três dias nos casos de falecimento de cônjuge, filho, mãe, irmão, cunhado, sobrinho, ou de pessoas que legalmente se encontrem sob sua dependência econômica.

Art. 22º- Em caso de gravidez, poderá a gestante afastar-se de suas atividades durante 120 (cento e vinte) dias, fazendo-se representar por preposto, observadas as exigências contidas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 23º- Após 12 (doze) meses de efetivo exercício poderá o comerciante avulso, afastar-se durante 15 (quinze) dias , mediante prévia autorização do Poder Público, fazendo-se representar por preposto ou familiar cadastrado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - É proibido acumular férias, bem como faltar ao trabalho sem justificativa.

Art. 24º- O comerciante avulso, depois de dois anos de efetivo exercício, poderá ausentar-se durante 30 (trinta) dias mediante prévia autorização da municipalidade, e não poderá fazer-se substituir por preposto, ficando suspensas suas atividades.

Art. 25º - Falecendo o comerciante avulso, a permissão será transferida na seguinte ordem sucessória:

- I- aos ascendentes;
- II- ao cônjuge que estivesse vivendo com o falecido , ou desse fosse dependente financeiro;
- III- a companheira que com o comerciante avulso vivesse há pelo menos dois anos ou com ele tivesse filhos;
- IV- aos filhos.

§ 1º- Na ausência das pessoas acima, a licença poderá ser transferida a outra pessoa que comprovadamente vivesse sob a dependência econômica do comerciante.

§2º- Em matéria sucessória se considerará principalmente o amparo à família.

Art. 26º- O disposto no artigo anterior aplica-se ao comerciante avulso que completar 65(sessenta e cinco) anos, ou que vier a sofrer invalidez permanente, ou que se aposentar, ou que estiver preso por sentença transitada em julgada., ou que não puder mais exercer suas atividades , ficando a critério da Administração Pública.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 27º - Sob pena de decadência do direito, o pedido de sucessão de Licença para o Trabalho Avulso, será feito em 60 (sessenta) dias contados do conhecimento do fato.

Art. 28º- As bancas e barracas funcionarão 06 (seis) dias por semana, nos dias e horários estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 29º- Para a exposição e venda das mercadorias serão utilizadas bancas e barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem da luz e protejam a mercadoria exposta.

Parágrafo Único- O Poder Executivo regulamentará por decreto, a padronização das bancas e barracas.

Art. 30º- Os comerciantes avulsos portarão cartão de identificação e as notas fiscais emitidas pela cooperativa, sob pena de imediata apreensão da mercadoria pela fiscalização municipal.

Art. 31º- Ocorrendo extravio de qualquer documento de sua atividade deverá o comerciante avulso notificar a fiscalização e requerer por escrito, a segunda via ao órgão competente.

Parágrafo Único- No caso de extravio do cartão de licença para o comerciante avulso, o interessado só poderá exercer sua atividade mediante comprovação do pedido de segunda via.

Art. 32º- Constituem deveres do comerciante avulso:

- I- não fornecer mercadorias para revenda no local em que estiver operando, bem como, não manter depósito de mercadorias de terceiros;
- II- exercer sua atividade nos locais e horários determinados pela Administração Pública;

222



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III- descarregar ou carregar veículos que transportem suas mercadorias e equipamentos nos horários e locais determinados.;
- IV- colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites de seus equipamentos;
- V- afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seus preços, observados os tabelamentos estabelecidos pelos Órgãos competentes;
- VI- instalar balança quando a comercialização de seus produtos exigir, conservando-a devidamente aferida e em local visível;
- VII- observar limpeza, higiene, boa aparência, organização e educação no trato com o público;
- VIII- apregoar discretamente sua mercadoria;
- IX- não utilizar postes, árvores e muros existentes no local para colocação de mostruários;
- X- não lavar mercadorias no local de atividade;
- XI- usar papel adequado para a embalagem dos produtos, ficando vedado o uso de jornais, ou reutilização de qualquer embalagem, principalmente, das que possam conter substâncias químicas prejudiciais à saúde;
- XII- observar rigorosamente às exigências de ordem higiênico-sanitária prevista na legislação em vigor;

222



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- XIII- exibir quando solicitado pela
fiscalização o documento fiscal da
compra dos produtos;
- XIV- acatar ordens e instruções da
Administração Municipal.

Art. 33º- O comerciante avulso autorizado a iniciar suas
atividades deve fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da
licença.

Art. 34º- O comerciante avulso que expuser em sua
barraca produtos de comercialização proibida, sofrerá a apreensão do
mesmo, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 35º- No caso de doença que impeça o comerciante
avulso de trabalhar, será concedida licença, através de laudo médico
expedido por Órgão Médico da Administração Municipal, que mencionará
o tempo de afastamento necessário.

Parágrafo Único- No caso do "caput" deste artigo, o
comerciante avulso que não tiver designado preposto ou familiar, poderá
fazê-lo uma única vez.

Art. 36º- A Licença para Trabalho Avulso só poderá ser
transferida nos casos expressos nesta Lei.

Art. 37º - Constituem motivos para revogação da Licença,
para o Trabalho Avulso:

- I- a falta do cumprimento das
obrigações trabalhistas,
previdenciárias e tributárias;
- II- a locação, o comodato, a cessão
gratuita ou onerosa, de toda ou de
parte da banca;
- III- a indisciplina, ou embriaguez
habitual do comerciante;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
Nº 379 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- IV- o desrespeito ao público e às ordens da cooperativa e da Administração Pública;
- V- infração relevante relativa a qualidade, quantidade ou medida do produto;
- VI- a condenação por crime contra a economia popular;
- VII- a comercialização de produtos proibidos pela cooperativa;
- VIII- a falta de renovação de licença;
- IX- a prática de ato considerado crime contra a Administração Pública.

Art. 38º- Mediante admissão do cooperado, a cooperativa poderá exigir do mesmo, um depósito de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

Art. 39º- Ocorrendo a autuação do comerciante avulso, e não havendo recurso ou sendo este indeferido, será a cooperativa notificada a efetuar o pagamento em nome do cooperado no prazo de cinco dias úteis, sob pena de execução contra a cooperativa.

§ 1º- Para pagamento da multa, a cooperativa abaterá o valor correspondente do depósito inicial efetuado pelo comerciante avulso.

§ 2º- O regulamento interno da cooperativa disporá sobre os casos em que o depósito for insuficiente para as autuações.

Art. 40º- No caso de mercadorias irregulares estas serão apreendidas e encaminhadas a instituições de caridade, através da Secretaria do Bem Estar Social.

Parágrafo Único- Tratando-se de mercadorias de venda proibida ou objeto de descaminho será encaminhado à Polícia Federal para as finalidades legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DAS PENALIDADES

Art. 41º- Os comerciantes avulsos estarão sujeitos às penalidades discriminadas neste Artigo que poderão ser aplicadas em separado ou cumulativamente:

- I- censura;
- II- multa;
- III- suspensão temporária das atividades;
- IV- revogação da licença para o Trabalho Avulso.

Art. 42º- A reincidência da aplicação da censura . no mesmo semestre, implicará em pena de multa.

Art. 43º- A reincidência da aplicação da multa , no mesmo trimestre, implicará na pena de suspensão, sendo que, por sua vez, a reincidência da pena de suspensão no mesmo ano, implicará na pena de revogação da licença.

Art. 44º- A suspensão poderá ser de 10 (dez) a 60 (sessenta) dias, de acordo com o grau da infração.

Art. 45º- A penalidade de revogação da licença, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao comerciante avulso que:

- I- permitir que terceiros, não autorizados pela Administração, usem parcial ou totalmente, ainda que temporariamente, seus equipamentos, durante o exercício de suas atividades;

212



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- II- faltar ao trabalho por quatro vezes consecutivas, ou 10(dez) vezes alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa relevante;
- III- adular ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades;
- IV- praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a Administração, com dolo;
- V- fornecer mercadorias para a revenda no local onde estiver operando ou adquirir mercadorias nessas condições;
- VI- proceder com indisciplina;
- VII- resistir ao cumprimento de um ato legal;
- VIII- deixar de regularizar a situação de seus empregados ou prepostos, junto à Administração Municipal, junto ao Ministério do Trabalho e a Previdência Social;
- IX- descumprir as obrigações previstas nesta Lei.

Art.46º- A infração praticada pelo comerciante avulso e a respectiva sanção a ele aplicada, deverão ser anotadas na ficha mantida pela Administração Municipal e pela Cooperativa.

Art. 47º- As multas só poderão ser aplicadas respeitando-se o mínimo de 05 (cinco) e o máximo 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.



Folha nº 13 do proc.
Nº 319 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100/196

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 48º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 49º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 50º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Preocupado , como todos, com o gravíssimo problema dos ambulantes que proliferam dia a dia na capital, não só em razão do crescente desemprego como também, pela falta de uma política adequada que discipline e organize essa atividade, sem prejuízo ao comércio estabelecido, aos pedestres e a todos os cidadãos que pagam seus impostos em dia, submeto a presente proposta de organização em cooperativismo , dessa atividade , com o objetivo de apresentar alguma solução para esse eterno problema , contando para tanto com sugestões e aprimoramentos de meus nobres pares, no sentido de melhorar a idéia inicial.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01- 379 de 19 01 02 08 01 (a) Adelina *Ad.*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 02-08-01
PL. 1578/1995 Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES:
Para se manifestar sobre o PL 1578/95.

14/8/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES: *09*
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

14/8/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobre Vereador José Eduardo Cardozo

Atendendo ao r.despacho supra, quero ressaltar que o PL 1578/95, já tramitou por outras legislaturas sem ter conseguido entrar em pauta para votação. O mesmo foi desarquivado em 15.02.2001 e se encontra em andamento o que, em nada interfere com o PL 379/2001 de minha autoria, pois ambos buscam apresentar solução para o gravíssimo problema dos ambulantes que infestam a cidade, mas de maneira totalmente diversa. Enquanto o primeiro dispõe sobre a criação de Conselhos Distritais Permanentes, o meu estabelece sobre a organização em COOPERATIVA da atividade dos ambulantes na Capital.

Entendo que além de não se colidirem, nem se sobreponem, a Câmara Municipal de São Paulo, engajada que está em todos os problemas que afligem a nossa Cidade, estará colaborando com o Executivo, de duas formas diferentes que têm por objetivo oferecer alternativas de regulamentação para esse tipo de atividade.



Vereador Antonio Carlos Rodrigues

15.08.2001

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 21/08/01

(a)
Solange Ramôe dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-379 de 2001 21/8/01 (a)

Solange Ramone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

21.8.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

21/8/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/8/01 às 12:20h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão Constituinte de Justiça
Em 19 de 9 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 19 de 9 de 2001 -

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11.130

Em 15.10.01

(a)

Carlos Roberto Silva
Secretário

11.130



Folha nº 127	do
Processo 829/01	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER N° 16-1204/2001

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0379/01.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues que dispõe sobre a organização em cooperativas da atividade dos ambulantes na Capital.

O projeto em questão determina em seu art. 4º, que o comércio autônomo só poderá ser permitido em São Paulo, a pessoas que se associarem em cooperativas.

Nada obsta ao prosseguimento do projeto em questão, já que encontra amparo legal nos arts. 34, inciso II, que dispõe que o Processo Legislativo compreende a elaboração de leis; e 13, inciso I, que dispõe que cabe à Câmara, legislar sobre assuntos de interesse local, da LOM, assim como no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0379/01.

Dispõe sobre a organização em cooperativas da atividade dos ambulantes na Capital, e dá outras providências.

Art. 1º - O comércio de ambulantes nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, constituem atividades regulares instituídas em benefício do interesse público, devendo ser exercidas mediante permissão do Poder Público Municipal.

Folha nº 18
Processo 929/01
Carlos Roberto Silva
Rep. 11/30

Art. 2º - O comércio ambulante têm a finalidade de atender ao interesse público, sendo uma alternativa de trabalho lícito e tributado, a ser realizado por pessoas desempregadas e que não disponham de outra fonte de rendimento.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se comerciante autônomo, a pessoa física capaz e apta a exercer atividade lícita, eliminando-se a denominação ambulante ou camelô.

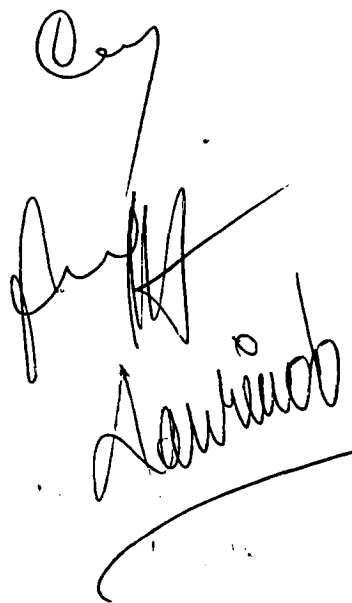
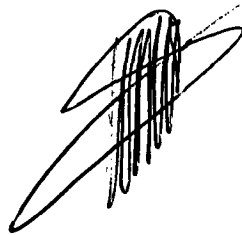
Art. 4º - O comércio autônomo só poderá ser permitido em São Paulo a pessoas que se associarem em cooperativas.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

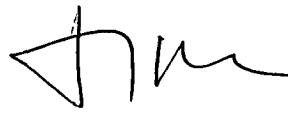
Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/01.



1-2



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/10/01
página 43# coluna 1#
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 15/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 17/10/01 as 17:00 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 21001

AO NOBRE VEREADOR Nahil Bondukei

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

23 10 01

PRESIDENTE

A A. T. M. - a pedido.
Em 26/12/01

mts.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, — rubricado sob
folha nº 28, 12/01
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Folha nº 19 do proc.
nº 3491 de 20 0

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ACR/ME/281/01 São Paulo, 14 de dezembro de 2001

À
ATM
Att.: Dr Breno

Delino
14/12/01

**ASSUNTO: Apensamento do PL 0379/01
ao PL 1017/97**

Senhor Assessor Chefe,

Solicito anexação, do Projeto de Lei nº 0379/01, de minha autoria, que trata do agrupamento dos ambulantes em cooperativas ao Projeto de Lei 1017/97 de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso, que versa sobre o mesmo assunto, conforme endendimento verbal já havido entre nós.

Atenciosamente.

ACR
Vereador Antonio Carlos Rodrigues
2º Secretário

h 8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20

do processo nº

01-379

de 20

01 28 12 01

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

O presente processo está sendo encerrado com 20 folhas e apensado ao PL 1017/97, não podendo a partir desta data ter folhas acrescidas a ele.

28/12/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 27 do Regimento Interno.
São Paulo, 05/01/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.312

SE G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)